

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 180, ¹ de 2008 (nº 73, de 1999, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008 (nº 73, de 1999, na Casa de origem)	Emendas de Redação do Senado
Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.	Emenda nº 2 – CCJ/CDH Suprima-se a expressão “e estaduais” da ementa do PLC nº 180, de 2008.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.	
Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o <i>caput</i> deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo <i>per capita</i> .	
Art. 2º As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento – CR, obtido por meio de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação e do Desporto.	Emenda nº 1 – CCJ/CDH Suprima-se a expressão “e do Desporto” ao final do art. 2º, <i>caput</i> , do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008.
Parágrafo único. As instituições privadas de ensino superior poderão adotar o procedimento descrito no <i>caput</i> deste artigo em seus exames de ingresso.	
Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros, pardos e indígenas, no mínimo igual à proporção de negros, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	Emenda nº 3 – CDH Substitua-se, nos arts. 3º, 5º e 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 180 de, 2008, a expressão “negros” por “pretos”.
	Emenda nº 4 – CDH Substitua-se a expressão “da Fundação Instituto” inscrita no <i>caput</i> do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008, por “do Instituto”.
Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no <i>caput</i> deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.	
Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão em cada concurso seletivo para ingresso de cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.	
Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o <i>caput</i> deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 180, ² de 2008 (nº 73, de 1999, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 2008 (nº 73, de 1999, na Casa de origem)	Emendas de Redação do Senado
1,5 salário mínimo <i>per capita</i> .	
Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros , pardos e indígenas, no mínimo igual à proporção de negros, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	Emenda nº 3 – CDH Substitua-se, nos arts. 3º, 5º e 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 180 de, 2008, a expressão “negros” por “ pretos ”.
Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no <i>caput</i> deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.	
Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio – FUNAI.	
Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes negros , pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de educação superior.	Emenda nº 3 – CDH Substitua-se, nos arts. 3º, 5º e 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 180 de, 2008, a expressão “negros” por “ pretos ”.
Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.	
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	